

Nota Técnica COSEMS MG Nº 02/2019

Foi publicado o Informativo de Jurisprudência TCE MG nº 194, originário da Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência, datado de 16 de dezembro de 2018 a 15 de janeiro de 2019.

No referido informativo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais **revê** seu posicionamento quanto ao tema de que as despesas com Pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas.

Tratamento Contábil da Despesa

Em face da alteração do entendimento da Corte de Contas de MG, a contabilização das despesas com o pagamento de pessoal inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica Variável, devem ser computadas no gasto com pessoal do ente que realizou as despesas, na seguinte dotação orçamentária :

3.1.90.04 ou 3.1.90.11 a saber :

Elemento da Despesa - 04 – Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

Elemento da Despesa - 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento de Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de

Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; “Pró-labore” de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

Informamos ainda que :

Devem ser computadas como gasto com pessoal, a despesa, mesmo que classificada como “outras despesas de pessoal- 3.1.90-34”, independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde.

Elemento de despesa - 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

Abaixo, segue a íntegra do Informativo de Jurisprudência nº 194¹:

As despesas com Pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal, em face do parecer prévio emitido na sessão da Primeira Câmara do dia 25/2/2014, que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2012 em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal. Durante a apreciação do Pedido de Reexame em epígrafe, na sessão da Primeira Câmara do dia 28/10/2014, admitido o recurso, o Conselheiro Relator, Wanderley Ávila, propôs que fosse afetada ao Pleno deste Tribunal a apreciação dos autos para fins de **alteração dos pareceres emitidos nas Consultas n. 838571, n. 832420, n. 656574, n. 700774 e n. 838645**, o que foi acatado pelos demais membros daquela Câmara. Na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/11/2014, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila apresentou a questão de ordem referente à alteração do entendimento desta Corte, exarado nas citadas Consultas, sobre a inclusão das despesas com pessoal pagas com recursos provenientes de transferências intergovernamentais obrigatórias nos gastos com pessoal dos municípios. Na oportunidade, o **Relator votou no sentido de que as despesas com pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou a despesa à conta desses repasses e, ao final,**

¹ Fonte: www.tcemg.gov.br

propôs que houvesse a modulação dos efeitos da decisão para não impactar imediatamente as contas do exercício financeiro de 2014. Naquela assentada, o Conselheiro Mauri Torres pediu vista dos autos para uma reflexão mais aprofundada da matéria, retornando na sessão plenária do dia 8/4/2015, quando foi acolhida a sugestão do Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio de adiar o debate sobre a questão de ordem até que a Consulta n. 898330 fosse apreciada. Nessa mesma sessão plenária, o Conselheiro Mauri Torres concordou com a alteração do entendimento desta Casa na linha defendida pelo Conselheiro Relator. Nessa toada, a Consulta n. 898330 teve sua apreciação concluída na sessão plenária do dia 14/09/2016, com consequente publicação da ementa e disponibilização do parecer no Diário Oficial de Contas do dia 08/03/2017. Por sinal, o Conselheiro Mauri Torres sublinhou que o entendimento então prevalecente nesta Corte de Contas submetia **os Municípios a contabilizarem como "outros serviços de terceiros – pessoa física", a título de transferência recebida, as despesas realizadas com médicos quando custeadas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, equivalendo a dizer que tais despesas não integravam os gastos com pessoal.** Cabe registrar que o Colegiado do Pleno, naquela ocasião, assentou entendimento convergente com o propugnado pelo Conselheiro Relator no presente Pedido de Reexame. A esse respeito, no bojo da Consulta n. 898330, foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/11/2013, o entendimento de que **os recursos destinados ao pagamento de médicos contratados, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados como gastos com pessoal para fins dos limites legais, independentemente de haver cargos similares na estrutura administrativa e de os recursos serem provenientes de transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios dos Municípios.** Visto que o parecer da Consulta n. 898330 foi publicado no dia 08/03/2017, inferiu-se que os jurisdicionados deste Tribunal, referenciados pela **mudança do entendimento** que até então norteavam suas práticas administrativas e contábeis, concebessem, no exercício financeiro de 2017, o planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2018. Diante do exposto, conforme o entendimento apresentado pelo Conselheiro Relator, o colegiado concluiu que **as despesas com Pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, o que abrange aquelas inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica, devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas. Ademais, o Tribunal Pleno determinou que os efeitos da tese esposada no Pedido de Reexame devem vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019.** (Pedido de Reexame n. 924154, Conselheiro Wanderley Ávila, 19/12/2018)

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 31 de Janeiro de 2019.

ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E CONTÁBIL DO COSEMS MG.